



PROCESSO	19.914-1/2013
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 283/2020 - TP
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES	WALACE SANTOS GUIMARÃES - ex-Prefeito CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE – Ex-Secretário de Administração GONÇALO APARECIDO DE BARROS – ex-Secretário de Infraestrutura MARIUSO DAMIÃO FERREIRA – ex-Secretário de Assistência Social JONAS SEBASTIÃO DA SILVA – ex-Secretário de Educação LOURINEY DOS SANTOS SILVA - ex-Secretário da Guarda Municipal ISMAEL ALVES DA SILVA- ex-Secretário de Governo MAURO SABATINI FILHO- ex-Secretário de Finanças LUIS FERNANDO BOTELHO FERREIRA- ex-Secretário de Receita JOSÉ AUGUSTO DE MORAES - ex-Secretário de Planejamento JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO – Fiscal do Contrato
ADVOGADOS	JOÃO CARLOS POLISEL – OAB/MT Nº 12.909 HÉLIO NISHIYAMA – OAB/MT Nº 12.919
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos, pelo ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, Senhor Wallace Santos Guimarães, em conjunto com o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor Gonçalo Aparecido de Barros; o ex-Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor Mariuso Damião Ferreira; ex-Secretário Municipal de Educação, Senhor Jonas Sebastião da Silva; ex-Secretário da Guarda Municipal, Senhor Louriney dos Santos Silva; ex-Secretário Municipal de Governo, Senhor Ismael Alves da Silva; ex-Secretário Municipal de Administração, Senhor Celso Alves Barreto Albuquerque; ex-Secretário Municipal de Finanças, Senhor Mauro Sabatini Filho; ex-Secretário Municipal de





Receita, Senhor Luís Fernando Botelho Ferreira; ex-Secretário Municipal de Planejamento, Senhor José Augusto de Moraes e o Fiscal do Contrato, Senhor José Henrique da Silva Filho, em face do Acórdão 283/2020-TP, que deu provimento ao Recurso Ordinário Interposto pelo Ministério Público de Contas e provimento parcial ao Recurso Ordinário dos ora Embargantes, condenando os Recorrentes à restituição ao erário e à multa de 10% sobre a restituição.

Os referidos Recursos Ordinários foram interpostos contra Acórdão que julgou **parcialmente procedente Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas**, com aplicação de multas no total de 91 UPFs/MT, determinações legais e recomendações, em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação 02/2013 e no Contrato 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.

O objeto da referida dispensa e do contrato consistiu na contratação de Pessoa Jurídica capacitada para prestação de serviços de locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e **seguro total dos veículos**, com ou sem motorista, para atender às necessidades do município.

Em síntese, os Recorrentes alegaram que a decisão embargada é contraditória ao afirmar que o seguro previne o erário de eventual ação indenizatória e, ao mesmo tempo, determina o ressarcimento do pagamento de tal serviço.

Asseveraram que tal pagamento, ainda que sem a efetiva contratação, resguarda a municipalidade e obriga a contratada a assumir os riscos, bem como que com o ressarcimento ao erário haveria uma impossibilidade de acionar a Contratada, em caso de eventual ação indenizatória.

Nesse sentido, requereu o recebimento com atribuição de efeito suspensivo, o conhecimento e o provimento dos Embargos, para que sejam





afastadas a irregularidade JB02 e a multa de 10% aplicada aos Embargantes.

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE-MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE-MT), são **pressupostos de admissibilidade** dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração são **cabíveis**, porquanto opostos em face de acórdão, pronunciado, em tese, supostamente de forma omissa por parte do Órgão Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 69, da LOTCE-MT e do artigo 270, III, do RITCE-MT.

No caso em tela, infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Acórdão 283/2020-TP), foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 28/9/2020, sendo considerada o início da contagem do prazo no dia 29/9/2020, e o presente Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado no dia 20/10/2020, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, da Resolução Normativa 14/2007.

Também constato que os Recorrentes são **legitimados** e possuem **interesse** recursal, pois figuram como partes neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 270, § 2º, do RITCE-MT.

Face ao exposto, declaro preenchidos os requisitos de admissibilidade e assim **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelos ex-Gestores, os quais recebo em seu **efeito**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

suspensivo, conforme estabelecem o artigo 69, §1º, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 272, III, do RITCE-MT.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, motivo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

